TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 30.101 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 005387/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Maria Helena Marcelino Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº. 464/2018**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/02/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Maria Helena Marcelino Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria Helena Marcelino Santos, beneficiária do ex-contribuinte José Marcelino Santos, RG nº. 222.990 SSP-SE, inscrito no CPF sob nº. 729.656.148-34, que ocupou o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 28/01/2015, conforme certidão de óbito (fls. 03).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1707/2015 (fls. 23), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27212, em 13/05/2015 (fls. 24/25).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.22), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, e 50, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias depois deste, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 37/43), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito aos proventos e revisão anual, nos termos da EC nº. 41/2003. Quanto aos cálculos, discordou do Sergipe Previdência no que tange a incorporação da rubrica Gratificação de Periculosidade.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 464/2018 (fls. 48/51), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime de revisão anual, em conformidade com os arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 40, § 7º, da CF/1988, (redação dada pela EC nº. 41/2003). No que concerne à composição de proventos, divergiu do entendimento

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

esposado pela Coordenadoria Jurídica e acompanhou a tabela apresentada pelo Sergipe Previdência.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Previdenciária a Maria Helena Marcelino Santos, beneficiária do ex-contribuinte José Marcelino Santos, que ocupou o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 7.595,13 (sete mil e quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 21).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no arts. 50, 54 e 55, da LC nº 113/2005 e art. 40, § 7º, II, da CF/1988, (redação dada pela EC nº. 41/2003).

Compulsado os autos, verifico o questionamento levantado no Parecer da Coordenadoria Jurídica aduzindo a necessidade da exclusão da rubrica Gratificação de Periculosidade por considerá-la não incorporável aos vencimentos, argumentando que tal gratificação tem natureza *pro labore in faciendo*, de caráter provisório e, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/1988, tornara-se materialmente incompatível com o novo texto do § 2° do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre o questionamento, vale ressaltar o entendimento do *Parquet* de Contas demostrado através do Parecer nº. 464/2018, o qual acompanho a fundamentação que ora transcrevo:

> "Para o estado de Sergipe, vale sua própria Lei Complementar n. 113/2005, cuja definição de remuneração de contribuição é ampla, abrangendo não apenas vantagens definitivas, mas também "vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis" (art.3º, VIII) e que, sendo posterior à EC n. 20/98, não teve sua constitucionalidade questionada, devendo

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

> ser lida de forma atualizada e conjuntamente com a Lei Complementar n. 255/2015".

Continua o Douto Procurador:

> "Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que, em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos: (...)".

É importante frisar que esta Corte de Contas, vem decidindo de forma contrária ao posicionamento apresentado no Parecer Jurídico (fls. 37/43), como bem esposado pelo Coordenador Jurídico (fls. 44).

Por oportuno, trago à baila trecho da Decisão TC 19.918 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, no processo TC-002314/2015 de Incidente de Inconstitucionalidade, julgado por unanimidade em 14 de dezembro de 2017, onde se apresenta situação análoga:

> "No que toca à Gratificação por Periculosidade, lastreando-se precedente desta Corte de Contas (Processo TC n. 002044/2007) e do Tribunal de Contas da União – TCU, é perfeitamente possível a sua incorporação porque isso está previsto em lei como garantia do seu recebimento durante a inatividade, devendo, apenas, no exame do caso em concreto, processo a processo de aposentação, verificar-se se preenchidos todos os requisitos para tanto (art. 191, caput e incisos I e II, do Estatuto dos Servidores), o que guarda sintonia com o disposto no art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, daí derivando a constitucionalidade do art. 191 da Lei n. 2148/77."

No mesmo processo, em Voto Vista a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, asseverou:

> "(...) como questão de fundo, discute-se a incorporação de uma verba propter laborem faciendo, e, conforme se avista, esta Casa entende que basta a existência de lei regulamentadora sobre a incorporação.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

> Inúmeros são os julgados proferidos pelos meus nobres Colegas e, também, por mim, neste sentido, tornando-se desnecessário até exemplifica-los, diante da pacificidade do tema.
> (...)
> Resta indubitável, portanto, que os servidores ao atingirem os requisitos legais para aposentadoria antes da vigência da Lei Complementar nº 255/2015 possuem o direito líquido e certo à incorporação, aos seus proventos, das gratificações de insalubridade e periculosidade, bem como por serviço extraordinário."

Por fim, evidencio o julgado recente do Processo TC 000438/2016, 1ª Câmara, em 10.07.2018, de relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, que trouxe em sua Decisão a incorporação da Gratificação de Periculosidade no cômputo da aposentadoria.

Por oportuno, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADCMC nº 8/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.967/2004- Plenário, de que "não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição", o que vem sedimentar os argumentos defendidos.

Sendo assim, acompanho o fundamento que a EC nº. 20/1998 não extinguiu, automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações, prevalecendo, portanto, os dispositivos presentes no Estatuto dos Servidores do Estado, visto a ausência da decretação de sua inconstitucionalidade.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual** da interessada Maria Helena Marcelino Santos, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1707/2015 (fls. 23), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27212, em 13/05/2015 (fls. 24/25);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 19/02/2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor da interessada **Maria Helena Marcelino Santos**, beneficiária do ex-contribuinte José Marcelino Santos, no importe de R$ 7.595,13 (sete mil e quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 50,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18

I, 54 e 55, todos da LC nº. 113/2005 e art. 40, §§ 7º e 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº. 41/2003, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Helena Marcelino Santos	Cônjuge	100%	R$ 7.595,13

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **12 de março de 2019**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

ROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:18